

Brasília/DF, 11 de setembro de 2025.

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°. 90072/2025 – REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SOB DEMANDA, DE MATERIAIS DESTINADOS À COMPOSIÇÃO DE KIT ATLETA EM EVENTOS ESPORTIVOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL - SESC-AR/DF.**

Em atenção à solicitação apresentada, informamos o que segue:

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à **Resolução Sesc nº 1.593/2024**, instituída para nortear tais certames.

Quanto aos pedidos de esclarecimentos encaminhados por e-mail, estes seguem de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital. Ao ser consultada, a área técnica teceu os seguintes esclarecimentos:

Trata o presente documento de resposta técnica a impugnação apresentada referente ao Edital 90072/2025 cujo objeto é o registro de preços para aquisição, sob demanda, de materiais destinados à composição de kit atleta para distribuição em eventos esportivos, para atender às necessidades do Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal - Sesc-AR/DF.

Preliminarmente, observa-se que o certame está agendado para realizar-se-á em 15 de setembro de 2025 e, consoante supracitado, a impugnação foi protocolada no dia 05 de setembro de 2025, demonstrando assim a sua tempestividade, uma vez que a impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no subitem 18.1 do Edital supracitado, que determina que até 03 (três) dias úteis antes da data prevista para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante disto, seguimos a análise do pedido e argumentos oferecidos pela impugnante.

## **1. Das alegações da Impugnante**

A empresa LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA inscrita no CNPJ nº 10.891.529/0001-04, apresentou impugnação ao edital em epígrafe, no dia 05 de setembro de 2025, argumentando inicialmente pela tempestividade do pedido, ressaltando que a sessão pública está prevista para o dia 15 de setembro de 2025 e que a impugnação foi protocolada em 5 de setembro de 2025, portanto dentro do prazo legal. No mérito, a contestação recai sobre a exigência de entrega do objeto licitado no prazo de 10 dias a partir do recebimento da Ordem de Serviço. Segundo a impugnante, tal prazo é inexecutável, sobretudo para empresas sediadas em outros estados, pois favorece apenas fornecedores locais e restringe a competitividade.

A LKS sustenta que o processo de fornecimento envolve pelo menos cinco dias para recebimento de matéria-prima, vinte dias para produção e cinco dias para a entrega, sendo, portanto, necessário prazo maior para viabilizar a participação de diferentes fornecedores. A empresa defende que a cláusula editalícia afronta os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, citando ainda o artigo 9º da referida lei, que veda restrições ao caráter competitivo da licitação.

Para reforçar sua tese, a impugnante traz referência doutrinária de Adilson Abreu Dallari, que ensina que o edital deve atrair potenciais participantes e não afastá-los com exigências desnecessárias. Ao final, requer a dilação do prazo de entrega de 10 para 30 dias corridos ou 20 dias úteis, além da suspensão do edital até sua republicação corrigida, a fim de assegurar a observância aos princípios constitucionais e administrativos que regem o processo licitatório.

Da análise técnica:

Considerando as licitações conduzidas pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF), é importante ressaltar que o Sesc não se enquadra na definição de Administração Pública estabelecida no Art. 6º, inciso XI, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

*“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*(...)*

*III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;”*

O SESC é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.593/2024, instituída para nortear tais certames.

Significativo ainda destacar que no preâmbulo do Instrumento Convocatório constam os regulamentos norteadores do certame, conforme se vê:

*“O Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal – Sesc-AR/DF, por meio do Pregoeiro, designado pela Ordem de Serviço Sesc-AR/DF nº. 10/2025, torna pública a realização de licitação, na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, com critério de julgamento menor preço por lote, regida pela Resolução Sesc nº. 1.593 de 02 de maio de 2024, publicada no Portal da Transparência do Departamento Nacional, e as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.”. (grifo nosso)*

De acordo com a Resolução 1.593/2024, em seu art. 25, § 2º, consta que qualquer interessado poderá questionar o edital, no todo ou em parte, respeitando o prazo estabelecido no referido edital, ficando preclusa toda a matéria nele constante após esse prazo. No entanto, é importante destacar que o item 18.3 do edital estabelece que os questionamentos não suspendem os prazos previstos no certame, mantendo o cronograma originalmente definido. Ressalta-se, ainda, que a Resolução 1.593/2024 do Serviço Social do Comércio não prevê a possibilidade de impugnação ao edital, mas apenas a apresentação de questionamentos.

Sobre a solicitação de alteração do prazo de entrega previsto no Termo de Referência, cumpre esclarecer que o prazo estabelecido de 10 (dez) dias foi definido de forma razoável e compatível com o objeto licitado. Ressalta-se que já realizamos processos anteriores com prazos semelhantes e não houve qualquer comprometimento na entrega dos produtos contratados, demonstrando que tal prazo é exequível e não gera prejuízos à execução contratual.

Importante destacar que, em processos licitatórios, o prazo de entrega não é fixo, mas sim definido em Termo de Referência, levando em consideração a razoabilidade e a natureza do objeto. Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), os prazos devem ser estabelecidos caso a caso, de modo a assegurar a competitividade do certame e a adequada execução contratual. Dessa forma, é possível que variem de alguns dias até meses, a depender da especificidade e complexidade do produto a ser fornecido.

Assim, considerando o histórico de êxito em prazos similares e a adequação do prazo de 10 (dez) dias para o objeto em questão, não se vislumbra a necessidade de alteração do prazo estabelecido no edital.

#### Da Conclusão

Em razão do exposto e em auxílio ao Pregoeiro, conhecemos do questionamento apresentado pela empresa LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.891.529/0001-04, e, no mérito, negar provimento, mantendo na íntegra o Edital e seus Anexos, ora impugnados.

## **2. Das alegações da Impugnante**

A empresa LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA apresentou impugnação alegando que o edital apresenta irregularidade ao agrupar em um mesmo lote itens de naturezas distintas, como boné, viseira, sacochila, nécessaire, toalha e meias, o que restringe a competitividade e inviabiliza a participação de empresas especializadas em apenas parte dos produtos.

Sustenta que tal exigência seria ilegal, abusiva e restritiva, já que não houve justificativa técnica ou financeira para a formação do lote. Argumenta ainda que, de acordo com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do TCU, os objetos divisíveis devem ser adjudicados por item, de forma a garantir maior competitividade e melhores preços à Administração.

Para reforçar sua posição, cita decisões do TCE/SP e do TCU que determinam a obrigatoriedade de divisão dos itens quando não há prejuízo à economia de escala ou à execução do objeto.

Ao final, a empresa requer a concessão de efeito suspensivo, o desmembramento do lote para que o item “meias” seja tratado separadamente, o acolhimento da impugnação como procedente e a publicação de nova data para realização do pregão após retificação do edital.

#### Da análise técnica

Considerando as licitações conduzidas pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF), é importante ressaltar que o Sesc não se enquadra na definição de Administração Pública estabelecida no Art. 6º, inciso XI, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

*“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*(...)*

*III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;”*

O SESC é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.593/2024, instituída para nortear tais certames.

Significativo ainda destacar que no preâmbulo do Instrumento Convocatório constam os regulamentos norteadores do certame, conforme se vê:

*“O Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal – Sesc-AR/DF, por meio do Pregoeiro, designado pela Ordem de Serviço Sesc-AR/DF nº. 10/2025, torna pública a realização de licitação, na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, com critério de julgamento menor preço por lote, regida pela **Resolução Sesc nº. 1.593 de 02 de maio de 2024**, publicada no Portal da Transparência do Departamento Nacional, e as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.”. (grifo nosso)*

De acordo com a Resolução 1.593/2024, em seu art. 25, § 2º, consta que qualquer interessado poderá questionar o edital, no todo ou em parte, respeitando o prazo estabelecido no referido edital, ficando preclusa toda a matéria nele constante após esse prazo. No entanto, é importante destacar que o item 18.3 do edital estabelece que os questionamentos não suspendem os prazos previstos no certame, mantendo o cronograma originalmente definido. Ressalta-se, ainda, que a Resolução 1.593/2024 do Serviço Social do Comércio não prevê a possibilidade de impugnação ao edital, mas apenas a apresentação de questionamentos.

Sobre o questionamento apresentado pela empresa, o agrupamento dos itens no lote questionado foi realizado de forma planejada e atende à lógica do objeto licitado, voltado à composição de kits padronizados para eventos esportivos, o que demanda tratamento conjunto dos produtos.

No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), “agrupamento de itens” refere-se a licitar vários itens em conjunto, o que pode ser feito em lotes ou como um único objeto. Essa prática pode trazer benefícios como economia de escala e padronização, ou aumentar a competitividade ao dividir o objeto em partes menores. A decisão de agrupar ou não, assim como a de parcelar o objeto da licitação, deve ser baseada em análises técnicas e econômicas para garantir a vantajosidade, evitando tanto o excesso de parcelamento que prejudique a competitividade quanto o risco de não parcelar quando a união de itens causa perda de economia de escala.

Importante destacar que, conforme entendimento consolidado pelo TCU, a definição dos lotes e prazos em licitações deve considerar as peculiaridades do objeto, sendo admissível a junção de itens quando houver razoabilidade administrativa. O edital em análise está devidamente fundamentado e não restringe a competitividade, na medida em que empresas aptas a fornecer os produtos em conjunto permanecem plenamente habilitadas a participar do certame.

Assim, inexistindo ilegalidade ou prejuízo ao interesse público, mantém-se o edital em seus exatos termos, rejeitando-se a impugnação.

#### Da Conclusão

Em razão do exposto e em auxílio ao Pregoeiro, conhecemos do questionamento apresentado pela empresa LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.891.529/0001-04, e, no mérito, **negar provimento**, mantendo na íntegra o Edital e seus Anexos, ora impugnados.

### 3. Das alegações da Impugnante

A empresa LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA inscrita no CNPJ nº 10.891.529/0001-04, apresentou impugnação ao edital em epígrafe, no dia 05 de setembro de 2025, sob o argumento, da irrisignação na exigência editalícia de apresentação de amostras no prazo de cinco dias, contados da solicitação pela Administração. A empresa sustenta que tal estipulação mostra-se manifestamente inexequível, sobretudo em face de fornecedores situados fora do Distrito Federal, favorecendo, de forma indevida, apenas comerciantes locais. Ressalta que essa imposição afronta diretamente os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, consagrados na Lei nº 14.133/2021, bem como orientações jurisprudenciais firmadas pelo Tribunal de Contas da

União nos Acórdãos nº 299/2011 e nº 808/2003, que recomendam a fixação de prazos compatíveis para não restringir a participação de licitantes de outras unidades da Federação.

Nesse contexto, a impugnante defende que prazos de 10 dias úteis ou 15 dias corridos constituem parâmetros razoáveis e justos, comumente adotados em certames licitatórios, capazes de assegurar a plena competitividade, o adequado planejamento administrativo e a observância da economicidade. Diante disso, requer a suspensão do edital até que seja procedida a devida retificação, com a dilação do prazo inicialmente fixado, a fim de que o ato convocatório seja republicado em estrita conformidade com o ordenamento jurídico e em respeito aos princípios que regem a Administração Pública.

Assim, pugna a LKS Indústria e Comércio de Meias LTDA pelo acolhimento integral da presente impugnação, com a consequente correção da cláusula editalícia impugnada, de modo a resguardar a legalidade do procedimento, a segurança jurídica e a igualdade de condições entre todos os licitantes.

Da análise técnica

Considerando as licitações conduzidas pelo Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal (Sesc-AR/DF), é importante ressaltar que o Sesc não se enquadra na definição de Administração Pública estabelecida no Art. 6º, inciso XI, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

*“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*(...)*

*III - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;”*

O SESC é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais. Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.593/2024, instituída para nortear tais certames.

Significativo ainda destacar que no preâmbulo do Instrumento Convocatório constam os regulamentos norteadores do certame, conforme se vê:

*“O Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Distrito Federal – Sesc-AR/DF, por meio do Pregoeiro, designado pela Ordem de Serviço Sesc-AR/DF nº. 10/2025, torna pública a realização de licitação, na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, com critério de julgamento menor preço por lote, regida pela **Resolução Sesc nº. 1.593 de 02 de maio de 2024**, publicada no Portal da Transparência do Departamento Nacional, e as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.”. (grifo nosso)*

De acordo com a Resolução 1593/2024, em seu art. 25, § 2º, consta que qualquer interessado poderá questionar o edital, no todo ou em parte, respeitando o prazo estabelecido no referido edital, ficando preclusa toda a matéria nele constante após esse prazo. No entanto, é importante destacar que o item 18.3 do edital estabelece que os questionamentos não suspendem os prazos previstos no certame, mantendo o cronograma originalmente definido. Ressalta-se, ainda, que a Resolução 1.593/2024 do Serviço Social do Comércio não prevê a possibilidade de impugnação ao edital, mas apenas a apresentação de questionamentos.

O SESC-AR/DF compreende os argumentos apresentados pela empresa impugnante, mas entende que a exigência editalícia de apresentação de amostras no prazo de cinco dias não se mostra desarrazoada nem restritiva. Ressalte-se que o prazo estabelecido não impõe a necessidade de confecção de novos produtos em caráter emergencial, mas tão somente a apresentação de amostras que já integrem o portfólio regular de fabricação e comercialização da empresa participante.

Ademais, é de conhecimento público a existência de serviços logísticos de entrega rápida que possibilitam o envio de materiais em prazos inferiores a 24 (vinte e quatro) horas, independentemente da localização geográfica da sede da empresa. Tal circunstância evidencia que o prazo fixado é plenamente exequível, não representando obstáculo ao exercício da competitividade.

Cabe ainda destacar que a fixação do prazo de cinco dias atende ao interesse público na celeridade e eficiência da análise das amostras, assegurando que a Administração possa aferir a conformidade técnica do objeto com a urgência e o planejamento que a contratação requer. Assim, o prazo estipulado revela-se suficiente, proporcional e adequado à finalidade do certame, não havendo que se falar em violação aos princípios da razoabilidade, da isonomia ou da competitividade.

O TCU considera que, para a exigência de amostras, não há um prazo específico, mas sim uma necessidade de que seja feito de forma detalhada no edital apenas ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, após a fase competitiva.

Diante do exposto, o SESC-AR/DF refuta as alegações da impugnação e mantém a integralidade da cláusula editalícia questionada, por entender que o prazo de cinco dias fixado para apresentação das amostras é razoável, exequível e suficiente para garantir a adequada condução do procedimento licitatório.

#### Da Conclusão

Em razão do exposto e em auxílio ao Pregoeiro, conhecemos do questionamento apresentado pela empresa LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 10.891.529/0001-04, e, no mérito, **negar provimento**, mantendo na íntegra o Edital e seus Anexos, ora impugnados.

#### **4. Questionamento:** SPECOLOGIA COM IMP EXP LTDA CNPJ 18.520.187/0001-10:

Venho de forma tempestiva solicitar esclarecimento sobre o Pregão Eletrônico 90072/2025 em seu item 21 do Lote 6.

O Valor de Referência (Valor máximo admitido) é R\$ 11,47 a unidade?? O Edital cita 2.000 unidades ao custo de R\$ 22.940,00.

**Resposta:** Sim.

Por fim, reiteramos a data de abertura do certame, qual seja dia **15/09/2025**, às 10h, no portal Comprasgov ([www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)).

Luciane I. Tomasi Soares  
Pregoeira  
Sesc-AR/DF